

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.621/91-11
SESSÃO DE : 05 de maio de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.408
RECURSO Nº : 81.402
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO EX: DE 1989
RECORRENTE : DISPAL-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA- DF

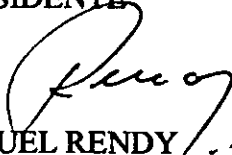
PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 05 de maio de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.621/91-11
ACÓRDÃO Nº : 104-11.408

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 14052/000.621/91-11
ACÓRDÃO Nº : 104-11.408
RECURSO Nº : 81.402
RECORRENTE : DISPRAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., está a DRF em Brasília - DF movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS/FATURAMENTO correspondendo a exigência ao Exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/05, a saber:

“CONTRIBUIÇÃO

Falta de recolhimento do PIS decorrente de omissão de receitas operacionais lançadas na empresa acima especificada.

1- OMISSÃO DE RECEITA

1- OMISSÃO DE RECEITA

“Omissão de receita apurada, resultante da diferença encontrada entre os valores registrados no livro de saída de mercadorias, confirmados com o livro diários e os valores registrados na relação SIAFI, confirmados, em sua grande maioria, com as cópias das ordens bancárias, informações procedentes da Secretaria do Tesouro Nacional elementos juntados as fls.

RECEITA APURADACz\$..... 258.834.506,00

RECEITA DECLARADACz\$..... 107.011.106,00

DIFERENÇA TRIBUTÁVEL.....Cz\$..... 151.823.400,00”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 11/13, contestando com argumentos de ordem constitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.621/91-11
ACÓRDÃO Nº : 104-11.408

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 17, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 25 indeferindo a impugnação apresentada em razão do não provimento da pessoa jurídica.

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 29/32, onde em resumo repete argumento anteriores.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 14052/000.621/91-11
ACÓRDÃO Nº : 104-11.408

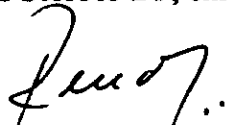
VOTO

CONSELHEIRO: MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido. O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 14052/000.622/91-75 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 102.729, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104.10144/93. Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a PIS-FATURAMENTO.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito. Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de maio de 1994



MIGUEL RENDY